



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 6 /2025 à Proposição nº 026/2025

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, oriunda da Mensagem nº 9.356.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1º **Os artigos 6º e 7º, bem como** o §11 do art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – interstício no posto ou na graduação de referência;

II – curso obrigatório estabelecido em lei;

III – serviço arregimentado;

IV – mérito.

(...)

§9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do caput, correspondente ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, **podendo ser** na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma: (...)

§10 No tempo arregimentado do §9.º, não se computará:

I – o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou **quando se cuidar de militar readaptado funcionalmente na forma do §13 do art. 37 da Constituição Federal;**

II – revogado;

(...)

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

(...)

XVII – encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

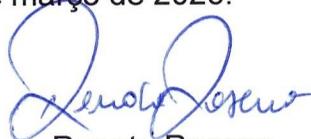
(...)

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização, **ou em readaptação funcional ou exercício de serviços leves;**

(...)” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atender pleito de centenas de militares que atualmente se encontram em situação de readaptação funcional. Tais servidores trabalham em funções compatíveis com suas restrições de saúde cumprindo a carga horária estipulada em lei, entretanto são impedidos de serem promovidos em virtude de interpretação restritiva conferida à Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015.

De 2015 (ano de publicação da Lei nº 15.797) a 2022, os militares que exerciam serviços leves figuraram no quadro de acesso das promoções. Em 2023, entretanto, foi editada norma interna, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Ceará, que impediu os agentes em readaptação funcional ou exercentes de serviços leves de figurar no quadro de acesso geral referente às promoções.

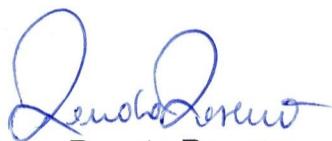
Os militares em exercício de serviços leves ou em readaptação funcional são aqueles que estão se recuperando de intervenções cirúrgicas ou que foram acometidos por enfermidades, decorrendo restrições à atuação no policiamento

ostensivo geral. Ou seja, tais servidores estão efetivamente trabalhando, entretanto, diante da hermenêutica aplicada ao Artigo 6º, §10, I da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, o tempo de serviço não é contabilizado como tempo arregimentado.

Portanto, a legislação equipara os militares que exercem serviços leves ou em situação de readaptação funcional aos que se encontram em situação de afastamento total do serviço (licença para tratamento de interesse particular, por exemplo), medida que aparenta ser desarrazoada.

O Decreto nº 31.804/2015, publicado no dia 22 de outubro de 2015, em seu artigo 26, disciplina que “considera-se no exercício da atividade-fim, para fins do disposto no inciso XVII, art. 7º, da Lei nº 15.797/2015, o militar estadual readaptado (...)”.

A emenda ora proposta busca modificar as disposições da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, para adequá-la à necessidade de corrigir a injustiça à qual estão submetidos centenas de policiais militares. Tais servidores se sentem desvalorizados ao não terem perspectiva alguma de ascensão funcional, mesmo que estejam em exercício e cumprindo regularmente sua carga horária.



Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL